

A PROSTITUIÇÃO COMO FENÔMENO SOCIAL E SUA REGULAÇÃO JURÍDICA

Danielle Marinho Brasil ; Neumalyne Lacerda Alves Dantas Marinho

Faculdades Integradas de Patos, daniellebrasil@fiponline.edu.br

Resumo: A prostituição não é e nunca foi considerada conduta criminosa no Brasil, entretanto todas as atividades correlatas a prostituição o são, a exemplo do crime de favorecimento a prostituição ou outra forma de exploração sexual (artigo 228), como casa de prostituição (artigo 229) e rufianismo (artigo 230), todos artigos do Código Penal de 1940. Estaria a prostituta entre crime e criminoso, como se vivesse em um limbo, que apesar de não estar cometendo crime algum encontra dificuldade de acessar os sistema de segurança pública e o sistema de justiça justamente por estar nesta situação. Neste artigo pretende-se analisar a prostituição sob uma perspectiva jurídica e de gênero. As trocas sexuais econômicas são bastantes simbólicas e obedecem ao sistema sexo-gênero, os homens forneceriam o econômico enquanto as mulheres o serviço de prestação sexual. Os saberes hegemônicos seja medico ou jurídico quando tratam da mulher que exerce a prostituição tem sido construídos no sentido de regular ou proibir essa prática por questões morais. O Sistema penal é o campo de maior coerção, sendo usado para legitimar interesses e valores de classes dominantes. Até se tolera a prática de prostituição desde que estas mulheres permaneçam silenciadas e invisíveis. Neste trabalho adota-se o método científico utilizado é o dedutivo, utiliza-se a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chaves: Prostituição, Gênero, Direito Penal.

1 PROSTITUIÇÃO: FENÔMENO SOCIAL E REGULAÇÃO JURÍDICA

Faz-se necessário conceituar nosso objeto de estudo. Etimologicamente, prostituição vem do latim *prostitūo, is, ī, ūtum, ěre* que significa colocar diante, expor, apresentar à vista, pôr à venda. A prostituição supõe a troca de serviços sexuais por dinheiro ou bem material, realizada por mulheres que são discriminadas por isso. (SCHLINDWEIN, 2009)

O termo prostituta significa, para o Dicionário Houaiss, mulher que exerce a prostituição, sinônimo de meretriz (HOUAISS, 2001, p. 2316).

O movimento de prostitutas na América Latina, representado pela Rede de Mulheres Trabalhadoras Sexuais da América Latina (Red de Mujeres Trabajadoras Sexuales de Latinoamérica y el Caribe - RedTraSex), utiliza a terminologia trabalhadoras sexuais e não utilizam o termo prostituição.

A Rede Brasileira de Prostitutas utiliza os termos “puta” e “prostitutas” como uma questão de identidade e também busca desmistificar esses termos quando decide não utilizar eufemismos que escondem toda a carga de

estereótipos que as expressões invocam e o que simbolicamente representam. Bem explica Olivar (2007, p. 126):

“prostituta” ou “puta”, afinal, no senso comum, não são a mesma coisa que trabalhadora sexual, garota de programa, massagista. O imaginário social sobre “prostituição” ou “putaria”, que também orienta as experiências das próprias mulheres prostitutas, está ainda fortemente vinculado a noções de corrupção, vadiagem, vício, bagunça, assim como a promiscuidade, libertinagem, imoralidade sexual e, por outro lado, exploração, tráfico e escravidão.

Existem muitos significados relacionados ao termo “puta”. Juliano (2010) diz que a palavra “puta” não se limita às prostitutas; seu emprego faz parte de um insulto para se referir a qualquer mulher que viole as normas tanto no campo da sexualidade (por exemplo, uma mãe solteira) como em outros campos. “Puta” é o principal insulto para uma mulher, assim como “filho da puta” para um homem. As próprias mulheres rejeitam as prostitutas, ao não querer ser confundida com uma mulher “fácil”.

O estigma que recai sobre as prostitutas é uma forma de controle existente por trás da oposição dicotômica entre mulheres honestas e desonestas, onde se esconde uma forma de controle sexual de todas as mulheres. De acordo com Arella et al. (2005, p. 110)

Se rechaza que ellas empañen el sexo (actividad no legitimada para la mujer fuera o cercana al matrimonio), que exista el dinero de por medio (como símbolo de la emancipación económica) y que su actividad esté desligada del amor o del matrimonio (única forma más o menos legítima para que las mujeres puedan tener sexo). En definitiva, la ideología patriarcal no tolera ni la transgresión de las normas sexuales por las mujeres ni su independencia económica.

Neste trabalho será utilizado o conceito de prostituta como a pessoa que vende serviços sexuais por dinheiro ou outros bens materiais. Para Blanchette e Silva (2005, p. 2), a prostituta “vende o serviço sexual em troca de um retorno material imediato e sua relação com o consumidor deste serviço (o cliente) acaba imediatamente após da conclusão do serviço”.

A sociedade moderna se estrutura a partir de uma oposição entre feminino e masculino, isto é, em uma diferenciação entre características sociais e culturais que são atribuídas a mulheres e homens. Essa divisão sexual é tão profunda que aparenta ser natural.

O determinismo biológico resulta de um paradigma de compreensão e análise do sistema sexo-gênero, através do qual gênero é consequência do sexo, este tido como natural, fixo e inquestionável. Desse modo, o sexo estaria em um plano pré- discursivo, anterior aos processos de significação.

O feminino e o masculino não são constituídos pelas características sexuais, mas pela maneira como essas características são representadas ou valorizadas em um dado momento histórico, compreendendo desse modo o gênero como uma das variáveis sociais que constroem as identidades dos sujeitos. Nessa perspectiva, as práticas sociais são constituídas pelos gêneros e são, também, constituintes dos gêneros. Fica, portanto, evidenciado o caráter identitário das relações de gênero (SCOTT, 1993; LOURO, 2001).

O corpo da mulher prostituta não prescinde da oposição hierárquica e binária entre o masculino e o feminino. Por isso, afirma Bárbara e Nunes (2009, p. 14), que “a violência exercida sobre o corpo feminino - notadamente sobre o corpo de prostitutas - parece-nos sobrepor a desqualificação do trabalho ao ideal de feminilidade passiva e doméstica”.

Em geral, as prostitutas são vistas como mulheres vítimas de uma situação econômica em desequilíbrio ou submetidas à prostituição forçada, como no caso tráfico internacional de seres humanos com fins de exploração sexual. O paternalismo e a estigmatização incidente sobre essas mulheres faz com que elas sejam destituídas de autonomia e voz.

As mulheres prostitutas são percebidas como detentoras de um comportamento sexual desviante, e tornam-se objeto de procedimentos normalizadores por parte da sociedade. As produções discursivas em torno da prostituição feminina possibilitam a problematização da construção e produção de poder social sobre o comportamento sexual feminino, em especial através da conjugação de diversos tipos de saberes e fatores socioeconômicos, culturais e político-ideológicos.

Até este ponto do trabalho, tratou-se do movimento de prostitutas sendo estas compreendidas como sujeitos. O movimento de luta por direitos das prostitutas, entendidas como objetos, é anterior, como será notado pelo estudo do tratamento jurídico do fenômeno da prostituição.

O sistema criminal é o campo mais repressivo da sociedade, sendo dotado do uso legítimo da força para defender interesses e valores, isto é, bens jurídicos prioritários. Em geral, as mulheres não são consideradas delinquentes ou criminosas, com exceção de algumas condutas vinculadas ao seu sistema reprodutivo e à sexualidade, como o aborto, o infanticídio e o nosso objeto de estudo, a prostituição.

O direito penal regula a sexualidade das mulheres contribuindo para a reprodução da estrutura sexo-gênero, consolidando a ideia tradicional de feminilidade. O direito penal reafirma e reproduz a dicotomia que divide as mulheres em boas e más, honestas e desonestas. As boas se enquadram na normalidade do

ideal tradicional da sociedade sendo mães e esposas; aquelas, por sua vez, que não seguem as regras sociais impostas às mulheres são vistas como más, sendo estas classificadas, dependendo de sua época, como bruxas, adúlteras, prostitutas etc.

Trataremos do aspecto legal da prostituição, abordando as problemáticas, os discursos e as vulnerabilidades de direitos desta atividade. Iniciaremos abordando os modelos tradicionais de tratamento jurídico do fenômeno da prostituição, que correspondem à sua regulamentação, abolição, proibição e legalização.

O modelo regulamentarista de intervenção estatal sobre o fenômeno da prostituição, muito presente no século XIX, buscava controlar as doenças venéreas, utilizando o aparato policial e inspeções médicas obrigatórias das prostitutas. As ações deste aparato feriam o direito à liberdade e à integridade física dessas mulheres. O sistema proibicionista criminaliza todas as atividades relacionadas à compra e venda de sexo.

O modelo abolicionista defendia o fim da regulamentação e da criminalização das mulheres, mas defendiam a criminalização do proxenetismo e do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual; esse sistema foi defendido pelas feministas do século XIX.

Por fim, o modelo da legalização da profissão é reivindicado pelas próprias do sexo e tem sido em maior ou menor grau implementado em alguns Estados. Entretanto, quando implementados pelos Estados, esses sistemas podem confluir e apresentar uma gama de matizes que vão desde o extremo de total ausência de regulação até a criminalização de toda atividade relacionada à prostituição. Vejamos esses sistemas político-jurídicos de enquadramento da prostituição mais detalhadamente.

2 A PROSTITUIÇÃO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Estado brasileiro, sob o argumento de proteger as mulheres que se prostituem, criminaliza todas as atividades correlatas a esta atividade. Embora a prostituição não seja tipificada como crime, a profissão não se encontra regulamentada. Além disso, a criminalização do conjunto de atividades que são intrínsecas ao seu funcionamento faz com que o sistema de justiça criminal seja a única instituição permanentemente demandada para determinar a existência ou não de delitos passíveis de serem punidos penalmente. Isto dá margem a uma série de ações que frequentemente violam direitos fundamentais das

prostitutas, quando não as envolve em situações de violência.

A ação do Estado brasileiro relativa à prostituição envolve em especial o aparato policial, revelando a perspectiva do controle e da administração dessa atividade sem que exista uma política pública específica. Essa situação nega o reconhecimento das prostitutas como sujeitas de direitos, colocando-as em situação de marginalidade por infringirem normas de “moralidade pública”.

A centralidade atribuída ao aparato policial para intervenção estatal sobre a prostituição se coaduna com o sistema foucaultiano de “justiça-polícia-prisão”, onde se busca separar as “classes perigosas” dos grupos inscritos no mundo do trabalho. Essa legitimidade da intervenção policial se fundamenta nos crimes de ultraje ao poder público.

Em 10 de agosto de 2009, foi publicada a Lei n. 12.015, que modificou o conteúdo do título do Código Penal dedicado aos “crimes contra os costumes” – agora “crimes contra a dignidade sexual”. Essa alteração do título é uma reivindicação antiga do movimento feminista, pois a expressão crimes contra os costumes refletia a moralidade pública sexual e não a liberdade sexual, como deveria.

Poucos dispositivos foram revogados, porém inúmeras foram as alterações. Estas atingiram desde as denominações do título, capítulos e crimes até o conteúdo de artigos. O único capítulo que não sofreu alterações, mantendo a redação original de 1940, foi o capítulo VI que trata do ultraje público ao pudor.

O Código Penal criminaliza as condutas que de algum modo estimulem, tirem vantagem, impeçam ou dificultem o abandono da prostituição. O Título do Código Penal “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual” é composto por 4 capítulos. São eles: (1) Dos crimes contra a liberdade sexual – estupro (art. 213), violação sexual mediante fraude (art. 215), assédio sexual (art. 216) –, (2) Dos crimes sexuais contra vulnerável – estupro de vulnerável (art. 217-A), corrupção de menores (art. 218), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A), favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável(art. 218-B) –, (3) Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual –mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227), favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228), casa de prostituição (art. 229), rufianismo (art. 230), tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231), tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual)(art. 231-A) –(4) Do ultraje público ao pudor – ato obsceno (art. 233), escrito ou objeto obsceno (art. 234).

Os crimes de presentes no capítulo de lenocínio são os que mais nos interessam: a mediação para servir a lascívia de outrem; favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual; manter casa de prostituição; rufianismo e tráfico de pessoa para fim de exploração sexual.

O crime de mediação para satisfazer a lascívia de alguém ocorre quando um agente intermediário induz alguém a satisfazer os desejos sexuais de outra pessoa. A doutrina e a jurisprudência vêm entendendo não ser possível induzir pessoa já corrompida, de modo que não se aplicaria a prostitutas ou mulheres “desviadas”, que não poderiam ser vítimas deste crime. Mesmo sem qualquer referência normativa, julga-se o comportamento pela condição (corpo/sexo) de mulher, tendo sempre como paradigma a representação da mulher honesta/normal. (BRITO, 2007)

O crime de favorecimento à prostituição tipifica a conduta do induzimento, a facilitação ou atração à prostituição, ou impedimento do abandono da prostituição. Não se exige a finalidade de lucro nas condutas citadas. Não há discussão na doutrina penal ou nos tribunais sobre a moralidade ou conduta sexual da vítima, posto que a vítima deve ser prostituta.

O crime tipificado no artigo 229 do Código Penal ocorre quando se mantém casa de prostituição destinada a encontros sexuais. A conduta é típica independentemente da obtenção do lucro ou de mediação. Para evitar enquadramento neste tipo penal, muitos locais se apresentam como bares, boates, casas de show etc. Vale perceber que a prostituta que mantém um local para os programas ou os realiza em sua própria casa não comete crime algum.

O crime de rufianismo se configura quando alguém se aproveita de prostituição alheia, recebendo diretamente lucro ou fazendo-se sustentar por quem exerce a prostituição. Neste caso, pune-se a exploração de prostitutas. Porém, a redação do artigo permite que sejam enquadrados maridos, filhas, filhos, mães, pais de prostitutas quando por estas são sustentados. No imaginário social, as prostitutas não possuem uma vida “normal”, não têm namoradas/os, companheiras/os, filhas/os ou família.

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei no377/2011, que torna crime a contratação de serviços sexuais, ou seja, criminaliza os clientes de prostitutas. De acordo com o projeto, aquele que pague ou ofereça pagamento pela prestação de serviço sexual ou que aceite a oferta de serviços sexuais mediante pagamento receberá uma pena de 1 a 6 meses de detenção¹⁵. O proponente do projeto de lei (PL), o deputado João Campos (PSDB/GO), apresentou a seguinte justificativa:

A proposição que ora apresentamos tem por escopo criminalizar a conduta daquele que paga ou oferece pagamento pela prestação de serviços sexuais, ou seja, daquele que contrata pessoas mediante remuneração para prática da prostituição. Apesar das recentes discussões ocorridas nesta Casa acerca do tema, o PL que legalizava a prostituição foi rejeitado, entendemos que a venda do corpo é algo não tolerado pela sociedade. A integridade sexual é bem indisponível da pessoa humana e, portanto, não pode ser objeto de contrato visando a remuneração. (...) O quadro negativo da prostituição não envolve apenas o sacrifício da integridade pessoal. A atividade é tradicionalmente acompanhada de outras práticas prejudiciais à sociedade, como o crime organizado, lesões corporais, a exploração sexual de crianças e adolescentes além do tráfico de drogas. A criminalidade da contratação de serviços sexuais tem por fim, também, a proteção das pessoas e o combate à opressão sexual. (...) Aspecto de relevo da presente iniciativa é a criminalidade única da conduta daquele que efetiva ou oferece o pagamento pela prestação dos serviços sexuais, e não da própria prostituta ou prostituto. A necessidade de exercer a prostituição como forma de subsistência é um encargo gerado pelas circunstâncias sociais. Além disso, se houver o desejo de se deixar a atividade, não será necessária a preocupação com as consequências de se assumir publicamente o fato de ter sido prostituta.

Na justificativa do Projeto de Lei transparece a concepção de que alguém só poderia se entregar a prostituição se fosse impelido por circunstâncias econômicas, ou seja, vítima de uma situação e carente de proteção. O Projeto que legalizava a prostituição a que o deputado João Campos faz referência é o Projeto de Lei 98 de 2003. Este projeto, proposto pelo Deputado Fernando Gabeira, dispunha sobre a exigibilidade de pagamento de serviços sexuais e sobre a supressão dos artigos 228, 229 e 231 (respectivamente favorecimento a prostituição, manter casa de prostituição e tráfico de pessoa para fim de exploração sexual).

Essa proposta oferece uma guinada na forma de tratamento da prostituição no Brasil. Apesar de formalmente abolicionista, sempre se encarou a prostituição como um mal necessário. As atividades, apesar de permitidas, foram limitadas através da segregação espacial e do controle policial e sanitário. O projeto tramitou durante duas legislaturas e foi arquivado. O relator do Projeto foi o deputado Antônio Carlos Magalhães Neto.

Foi realizada uma audiência pública sobre o PL 98/2003 na Comissão de Constituição e Justiça, na qual participaram representantes da Rede Brasileira de Prostitutas. O relator votou pela “constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição”. Existiram muitos obstáculos ao PL 98/2003 que levaram até o seu arquivamento.

A recorrente afirmação de que a prostituição é a “mais antiga profissão do mundo” naturaliza a atividade como sendo algo trans-histórico. Apesar dessa máxima, nega-se o reconhecimento da prostituição como um trabalho, com a rejeição do Projeto de Lei 98/2003, impedindo que as pessoas que exercem essa atividade sequer possam cobrar judicialmente pelos seus serviços em caso de não

pagamento. Os legisladores caminham no sentido de criminalizar ainda mais a atividades relacionadas à prostituição como o Projeto de Lei 377/2011.

[...] muito além do trabalho/comércio, a prostituição teria que ser entendida também como um espaço privilegiado de existência (encontro, produção, transformação, intensificação) de famílias e de socialidades, especialmente femininas, tidas como relegadas, marginais e perigosas no espaço simbólico de expansão das classes/gêneros hegemônicos (OLIVAR, 2010, p. 26).

A prostituição aparece como imagem trans-histórica e transcultural, “a profissão mais antiga do mundo” e é enxergada puramente uma troca de bens materiais por serviços sexuais: sexo por dinheiro. Entretanto, essa troca não é tão asséptica assim: além de envolverem questões econômicas e sexuais, abrangem também relações de etnia, classe, gênero, geracionais e dinâmicas locais.

No Brasil, a prostituição em si não é crime e pelo menos para o Ministério do Trabalho é considerada uma ocupação. A ocupação profissional do sexo foi incluída na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em 2002, fruto de um diálogo entre MTE e o Movimento de Prostitutas que participaram da elaboração. A CBO é um documento Ministério do Trabalho que trata do reconhecimento da existência de determinada ocupação.

O reconhecimento da prostituição como uma ocupação por parte do Ministério do Trabalho indica um novo direcionamento ao tratamento dado à prostituição no País e encontra-se em consonância com as reivindicações do movimento de prostitutas. Retirar a exclusividade do controle meramente policial e sanitário é parte da inovação desta ação.

A legislação brasileira possui caráter abolicionista, marcado por uma luta contra a prostituição e o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, além de resistência a medidas a favor do reconhecimento de direitos das prostitutas ou da prostituição como trabalho.

Para não infringir nossa legislação penal, a prostituta não pode utilizar nenhum intermediário no oferecimento dos seus serviços, realizar programas em um estabelecimento próprio para este fim, sustentar alguém com seus ganhos, nem receber ajuda para viajar seja para o exterior ou internamente para exercer a prostituição. A prostituta só pode oferecer seus serviços na rua se for “bem comportada”, para que não seja enquadrada no crime de ato obsceno. Deve também prestar seus serviços sexuais na sua casa ou local que ela mesma mantenha.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O posicionamento da nossa legislação em relação à prostituição e ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual cria a categoria da mulher prostituta, ora vitimizand-a e ora castigand-a, não reconhecendo sua ocupação como trabalho, não as considerando como sujeitos de direito, mas como um mal necessário que precisa ser expurgado.

Sob o (falso) manto da proteção, nossas normas acabam se tornando um mecanismo de controle que não permitindo ou aceita o modo de vida dessas mulheres. A regulação jurídica da prostituição e tráfico de pessoas para fins de exploração sexual não leva em conta a autonomia das mulheres nem as protege; acaba por servir como mecanismo de controle da sexualidade feminina, do uso do espaço público.

REFERÊNCIAS

ARELLA, Celeste Inés. BESSA, Fernández. LAZO, Gemma Nicolás. VARTABEDIAN, Julieta. **Una aproximación a la vulneración de los derechos humanos de las trabajadoras sexuales en la ciudad de Barcelona**. Barcelona: Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans, 2005.

BARBARÁ, Anna Marina; NUNES, Patrícia Portela. Direitos humanos e prostituição feminina. Achegas.net – **Revista de Ciência Política**, n. 41, jan./jul. 2009. Disponível em: <http://www.achegas.net/numero/41/anna_marina_e_patricia_41.pdf>. Acesso em: 01 out 2009.

BLANCHETTE, Thaddeus; SILVA, Ana Paula da. Nossa Senhora da Help: sexo, turismo e deslocamento transnacional em Copacabana. **Cadernos Pagu**, n. 25, julho/dezembro de 2005.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Coordenação Nacional de DST e Aids. **Profissionais do sexo: documento referencial para ações de prevenção das DST e da AIDS**. Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **CBO – Classificação Brasileira de Ocupações**. Menu da Família. Disponível em: <<http://www.mteco.gov.br/busca/descricao.asp?codigo=5198>>. Acesso em: fev. 2011.

_____. Câmara Federal. **Projeto de Lei n. 98 de 2003**. Disponível em: <<http://200.219.132.4/sileg/integras/114091.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2011.

_____. Câmara Federal. **Projeto de Lei n. 98/2003**. Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os artigos 228, 229 e 231 do Código

Penal. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/167741.doc>>. Acesso em: 15 dez. 2010.

_____. **Projeto de Lei No 98/2003**. Voto em separado, 30 out 2007. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/internet/sileg/MontarIntegra.asp?CodTeor=518106>>. Acesso em: 15 dez. 2010.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 dez. 1940**. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: Nov. 2010.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa nacional de Direitos Humanos (PnDH-3)**. Brasília: SEDH/Pr, 2010.

_____. **Projeto de Lei n. 377/2011**. 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/167741.doc>>. Acesso em: dez. 2010.

BRITO, Eleonora Zicari Costa de. **Justiça e gênero: uma história da Justiça de menores em Brasília (1960-1990)**. Brasília: Universidade de Brasília: Finatec, 2007.

HOUAISS. **Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001

JULIANO, Dolores. **Modelos de gênero a partir de sus límites:la prostitución**, In: NASH, Mary. Multiculturalismos y género: un estudio interdisciplinar. Barcelona: Bellaterra, 2001.

_____. **Excluidas y Marginales**. 3 ed. Madri: Cátedra, 2010.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis: Vozes, 1997.

_____. (org.) **O corpo educado**. In: Pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte, Editora Autêntica, 2001.

OLIVAR, José Miguel. Dibujando putas: reflexiones de una experiencia etnográfica com apariciones fenomenológicas. **Revista Chilena de Antropologia Visual**, v.10, Santiago de Chile, 2007.

_____. O direito humano de ser puta: uma reflexão sobre direitos sexuais em universos de prostituição feminina em Porto Alegre. **Teoria e Sociedade**, n 15.2, jul-dez, 2007, p. 108-137.

_____. **Guerras, trânsitos e apropriações: políticas da prostituição feminina a partir das experiências de quatro mulheres militantes em Porto Alegre**. 2010. Tese (Programa de Pós- Graduação em Antropologia Social) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

_____. Prostitutas, feministas e direitos sexuais: diálogos possíveis ou impossíveis?

Disponível em:

<http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278249676_ARQUIVO_ArtigoFazend oGenero.pdf>. Acesso em: 20 ago 2011.

SCHLINDWEIN, Ana Flora. **Páginas Davida: um gesto analítico discursivo sobre a prostituição**. 2009. 144 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, v. 20, n 2, jul./dez. 1995, p. 71-99.